



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12162/12

Objeto: Licitações e Contratos
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Solânea
Responsável: Francisco de Assis de Melo
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO –
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÕES –
CONVITE - Concessão de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00198/14

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 12162/12, relativo à licitação na modalidade Convite nº 003/2012, seguida do Contrato nº 007/2012, dela decorrente, procedida pela Prefeitura Municipal de Solânea, objetivando a locação de horas motoniveladora patrol para executar serviços diversos da referida prefeitura, resolve, à unanimidade de seus membros, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Assinar prazo de 30 (trinta) dias para que o ex-prefeito de Solânea, Sr. Francisco de Assis de Melo, apresente justificativas/esclarecimentos acerca das falhas constatadas no citado procedimento licitatório;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 23 de setembro de 2014

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

CONS. EM EXERCÍCIO ANTONIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12162/12

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 12162/12 refere-se à licitação na modalidade Convite, do tipo Menor Preço Global, nº 003/2012, seguida do Contrato nº 007/2012, dela decorrente, procedida pela Prefeitura Municipal de Solânea, objetivando a locação de horas motoniveladora patrol para executar serviços diversos da referida prefeitura, totalizando R\$ 72.000,00.

A instrução do presente processo tem origem em diligência realizada pela DIAGMIII que, ao analisar os procedimentos, verificou que guardam continência com operação desencadeada pelo ministério Público Estadual, Polícia Federal e Controladoria Geral da União denominada "Pão e Circo".

Em sua análise, a Auditoria posicionou-se pela irregularidade do certame em análise e sugere que seja notificada a autoridade responsável pelo Ente Municipal para que se pronuncie sobre as falhas e/ou irregularidade apontadas: indício de fraude na totalidade de documentos apócrifos; ausência de especificação do objeto e justificativa da necessidade das quantidades adquiridas; ausência de pesquisa de preços; possível fraude de documentos (Certidão de débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União).

O Sr. Francisco de Assis de Melo, ex-Prefeito de Solânea, foi regularmente notificado, conforme documentação às fls. 109/113. Entretanto, o Gestor deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentação de qualquer esclarecimento.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Cota na qual entende pela baixa de resolução assinando prazo ao Gestor responsável, Sr. Francisco de Assis de Melo, para que apresente esclarecimentos acerca das falhas apontadas pela Auditoria em seu relatório inicial, sob pena de multa e outras cominações legais.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Diante do exposto e considerando a ausência de esclarecimentos com relação às inconsistências apontadas pelo Órgão Técnico de Instrução, acompanho o entendimento do Ministério Público e proponho no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, assine o prazo de 30 (trinta) dias para que o ex-prefeito de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12162/12

Solânea, Sr. Francisco de Assis de Melo, apresente justificativas/esclarecimentos acerca das falhas constatadas no procedimento licitatório Convite nº 003/2012.

É a proposta.

João Pessoa, 23 de setembro de 2014

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

erf